



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13163.000014/95-10

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.747

Recurso : 98.732

Recorrente : ILIÚ REZENDE E SILVA

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - FATO GERADOR - Quando ocorre as hipóteses previstas nos arts. 29 e 31 do CTN, prevalece o lançamento contra o sujeito passivo que não provou a existência de vício que o macule. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ILIÚ REZENDE E SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as Contribuições à CNA e ao SENAR.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava

eaal/AC/RS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13163.000014/95-10
Acórdão : 202-08.747

Recurso : 98.732
Recorrente : ILIÚ REZENDE E SILVA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls.04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 3.074,74 UFIR, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuições Sindicais Rurais SENAR e CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Fazenda Vista Alegre", cadastrado no INCRA sob o Código 908 053 103 101 2, localizado no Município de Costa Rica-MS.

Impugnando o feito tempestivamente às fls.01, o interessado solicita a suspensão do pagamento, alegando que a área está em litígio quanto à posse por encontrar-se em uso e gozo de terceiros.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, julgou a impugnação improcedente, tendo em vista, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) consta dos autos a prova de aquisição do imóvel e a de que o notificado entrou com Ação de Manutenção de Posse;

b) segundo o art. 29 do CTN, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR "... tem como fato gerador a propriedade, o **domínio útil** ou a posse do imóvel...". Enquanto não houver modificação jurídica da propriedade, o registro do imóvel permanece em nome do contribuinte, sendo sua a propriedade;

c) conforme preceitua o art. 31 do mesmo CTN, "... o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.". Assim, apesar da existência de uma Ação de Manutenção de Posse pendente de julgamento, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do proprietário do imóvel, daquele que possui o seu domínio útil.

Tempestivamente, o recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 14/20, alegando que não está se esquivando de pagar o imposto, pois sua solicitação refere-se à suspensão do pagamento até o final do litígio e não à extinção do débito. Alega, também, que até



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13163.000014/95-10

Acórdão : 202-08.747

1993 está regularmente em dia com o pagamento do imposto, mas, por estar correndo o risco de perder a ação em definitivo, não acha justo ter que pagar os últimos impostos de uma área cujo uso e gozo de posse já perdeu desde 1983. Sendo assim, requer a concessão da moratória, conforme art. 151 do CTN, para que o débito seja saldado quando o litígio transitar em julgado na Instância Superior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13163.000014/95-10

Acórdão : 202-08.747

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 19.12.95 (fls. 13), apresentou o recurso em 16.01.96 (fls. 14), portanto, dentro do prazo, porém, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso a teor do abaixo.

Não resta dúvida de que a área em questão se encontra sobre litígio, mas, conforme estabelecem os arts. 29 e 31 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do ITR cabe a quem tem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel e, ressalta mais, que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

O próprio recorrente em suas Razões de fls. 14 a 16 admite que é proprietário da área em questão e que não se esquivava a pagar o imposto, mas que apenas requer a suspensão do pagamento, alegando não ter a posse do imóvel.

A argumentação expendida de suspensão do pagamento do imposto prende-se ao fato de vir futuramente perder a questão, o que, a nosso ver, em nada possa modificar a decisão *a quo*, pois é certo que o imóvel é a garantia do pagamento dos impostos devidos.

Por último pede seja aplicado o disposto no art. 151, inciso I, do CTN, para que o débito do imposto devido seja saldado apenas quando do término do litígio, ou seja, quando transitar em julgado a sentença da questão *sub judice*, o que entendemos refugir de nossa competência, pois tal ato é de competência da autoridade fiscal, como o é o parcelamento de dívida e outros correlatos.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, dou provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas da exigência as Contribuições à CNA e ao SENAR, posto que entendo que tais contribuições são contrárias à jurisprudência dominante nesta Câmara e ainda o fato de que a incidência da contribuição depende da exploração da atividade agrícola, o que no caso presente não acontece.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO